

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018**Parecer/Voto CEE/CEB N. 548/2018****1. Histórico**

A **Escola Evangélica Semear**, mantida pelo Instituto Evangélica de Educação Semar Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 27.152.097/0001-04, localizada na Rua 23, Esquina com a Rua 29, Qd. 20, Lt. 05, Setor Linda Vista, Goianira- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil a partir de Janeiro de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Ato de Designação, fl. 03;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 04/07;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo e Docente, fl. 08 e 95;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 09;
- ✓ Documentos Pessoais e Certidões, fls. 10/33;
- ✓ Contrato Social, fls. 34/43;
- ✓ CNPJ, fls. 44/45;
- ✓ Imposto sobre a Renda, fls. 46/72;
- ✓ Contrato de Locação de Imóvel, fls. 73/74;
- ✓ Descrição Geral do Espaço Físico Escolar, fls. 75/94
- ✓ Currículo e Diplomas, fls. 96/97;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 98/137;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 138/142;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 143/175;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 176/181;
- ✓ Proposta Curricular, fls. 182/218;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 219;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018

- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 220;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 221;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 222.

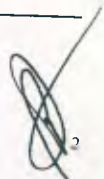
2. Análise

A **Escola Evangélica Semear** está requerendo o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil a partir de Janeiro de 2018.

A escola dispõe de salas de aula com brinquedos, mobiliários, livros infantis, possui ainda uma diretoria, secretaria, cantinho leitura, sala de professores com uma estante onde ficam dispostos os livros literários. Contam ainda com pequena área com piso em cerâmica, onde são colocadas gangorras móveis, balanço e um escorregador, e outra área descoberta. A unidade escolar é toda murada, construção em alvenaria, pintura nova, prédio em boas condições de uso, porém não dispõem ainda de uma brinquedoteca, as instalações para banho e sanitários, não estão completos e adequados para crianças de até cinco anos e nem separados por gênero, adultos e para pessoas com deficiência. E segundo o laudo, outra situação observada, refere-se à entrada dos pais e visitantes, que para adentrarem ao ambiente interno da escola passam por dentro da sala, que causa desse modo certo desconforto ao professor, aos alunos da sala e ao próprio visitante. Na hora da recreação das crianças, é necessário um olhar acirrado da equipe escolar, pois não possuem piso tipo emborrachado, gramado ou similar, o piso é de cerâmica e cimento grosso, fl. 05. Nas fls. 80/90, dispõe de algumas imagens da unidade escolar.

Segundo informações dos autos, fl. 91, a unidade escolar dispõe de 300 livros literários, 58 livros didáticos, 05 livros acadêmicos, dentre outros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018

não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. São 05 professores sendo que 02 ainda estão cursando pedagogia. Conforme informações do laudo técnico, fl. 06.
3. Tanto o PPP e o Regimento escolar não cita nada relacionado à história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Evangélica Semear**, mantida pelo Instituto Evangélica de Educação Semear LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 27.152.097/0001-04, localizada na Rua 23 esquina com a Rua 29, Qd. 20, Lt. 05, Setor Linda Vista, Goianira/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, § 1, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41- (...)

§ 1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluri-disciplinar."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

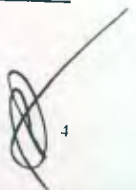
Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Thainara



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 80 – (...)

(...)

III – Brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro. "

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Thainara



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003193
INTERESSADO: Escola Evangélica Semear
ASSUNTO: Autorização

DE: 30/08/2018

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

- ✓ **Conceder** o prazo de 60 dias para cumprir e/ou informar a este Conselho o plano de ações com prazos determinados para cumprir as pendências e informar o novo endereço da parte administrativa da escola.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de setembro de 2018.


Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>548/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>setembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>